

A LEI DA FICHA LIMPA E SUA RETROATIVIDADE

Gabriele Cappelari¹
Maria Fernanda Herkert Galvão²
Yasmin Milene Dalmolin Veit³

Resumo

O presente trabalho aborda a possibilidade da Lei da Ficha Limpa retroagir a fatos anteriores à sua vigência (Lei Complementar nº 135/2010). O primeiro ponto expõe o histórico da referida lei. Em seguida, são analisados princípios da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral, destacando que aquele não pode ser interpretado de forma absoluta, sem que haja um equilíbrio com análise do caso concreto, de modo a defender os interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais. Concluiu-se com a decisão da Suprema Corte sobre a aplicação do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade de maneira retroativa sem ofensa à coisa julgada, ressaltando o compromisso contínuo por transparência, probidade e um comprometimento com os mandatos eletivos. O método de pesquisa é bibliográfica e dedutivo.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa. Retroatividade. Constitucionalidade

1. INTRODUÇÃO

As discussões em torno da lei da Ficha limpa são triviais, sendo objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 929670 Distrito Federal) que reafirmou a juridicidade do texto integral da norma, tendo sua aplicação a partir das eleições de 2012, prevalecendo naquele tribunal a estrita observância ao princípio da legalidade e segurança jurídica. Entretanto, o assunto ganhou repercussão, gerando discussão se a Lei da Ficha Limpa tem aplicação a atos e fatos jurídicos anteriores à sua vigência, e se o acórdão recorrido ofende os princípios da segurança jurídica e da

¹ Gabriele Cappelari. Acadêmica em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: gabi.cappelari10@gmail.com.

² Maria Fernanda Herkert Galvão. Acadêmica em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: galvaofernandamaria@gmail.com.

³ Yasmin Milene Dalmolin Veit. Acadêmica de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: yasveit@hotmail.com.

anterioridade.

Para tratar do tema, optou-se em dividir este trabalho em três títulos, sendo o primeiro destinado ao breve histórico da Lei da Ficha Limpa.

No segundo, discorrer-se-á acerca dos princípios da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral, e se houve ou não uma ofensividade aos referidos princípios.

Por fim, no terceiro título, abordar-se-á recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da retroatividade da lei, com a aplicação do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade a fatos ocorridos.

Para tanto, foi empregado o método indutivo e pesquisa bibliográfica.

2. BREVE HISTÓRICO DA LEI DA FICHA LIMPA

A criação da Lei Complementar nº 64 de 18 de Maio de 1990, teve a finalidade de regular as especificações do artigo 14. §9º, da Magna Carta, abrangendo as hipóteses de inelegibilidade e prazos de cessação para candidatos a eleições, sejam estas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

A aplicabilidade da lei era evidente, contudo, a mesma não tinha total efetividade no sentido de manter fora do pleito eleitoral o político corrupto, aquele que trouxe déficit à Fazenda, ou os que por algum motivo não atendiam a princípios necessários à classe, não tendo, em tal hipótese, aparato moral para defender os interesses da população a qual solicita representar.

Nesse sentido, Almeida (2011, p. 8) ante os inúmeros escândalos, ausência de respeito à população e total descaso com as desigualdades sociais, candidatos muitas vezes deixam de buscar a efetivação da democracia, de princípios republicanos e um equilíbrio social para, por causas pessoais ou benefício de poucos, e cuidar de seus interesses ou de colegas de partido.

Não obstante, deixou-se de lado o cumprimento adequado e necessário das propostas eleitorais, resultando, assim, a má administração pública, por motivos desonestos. Do mesmo modo, com a referida lei em vigor, o afastamento eleitoral não vinha sendo totalmente observado, e pouca informação era divulgada a população, perdurando a elegibilidade de pessoas de índole duvidosa, mesmo tendo sido instaurados procedimentos judiciais contra os mesmos.

Sendo assim, por meio da iniciativa popular, movimentos sociais buscam efetividade não apenas das prescrições constitucionais, bem como da LC nº 64/1990, valendo-se de uma verdadeira democracia, representação da soberania popular, liberdade eleitoral e tornando concreto o Poder do Povo. Movimentos sociais, na atualidade, trazem a intenção de renovação a tal dispositivo legal, através de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular, visando impedir que, candidatos que tenham sido condenados por crimes graves ou infrações eleitorais de grande repercussão, se coloquem no pleito eleitoral a disposição da população, como se sua reputação fosse ilibada como se pressupõe a partir do registro de inscrição de candidatura. (ALMEIDA, 2011, p. 9)

As assinaturas do Projeto de Lei de Iniciativa Popular foram encaminhadas ao Congresso Nacional, sendo entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados,

e posterior análise do Senado Federal e, após todo trâmite, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar (LC) 135 em 4 de junho que passou a vigorar a partir de 07 de junho de 2010, alterando e complementando as hipóteses de inelegibilidade da LC nº 64/90.

Aprovado, chegou-se ao Supremo Tribunal Federal (STF), sob a alegação de que sua aplicação feriria o Princípio da Presunção de Inocência, em razão da existência de ações pendentes, até que seja julgado o último recurso e com trânsito em julgado, sendo o acusado presumidamente inocente até que se prove o contrário. E, a questão mais polemizada, ante sua aplicação já nas eleições de 2010, acerca de sua retroatividade, com relação a crimes e ou infrações cometidas anteriormente a publicação da Lei Complementar nº 135/2010. (ALMEIDA, 2011, p. 10)

Com todas as alterações legislativas trazidas pela Lei da Ficha Limpa, percebe-se uma genuína evolução da sociedade frente ao cenário político brasileiro, havendo maior participação da população com a conscientização e fiscalização dos atos praticados dos representantes eleitos.

3. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ANTERIORIDADE ELEITORAL

Para que seja possível compreender, ao final, a temática aqui proposta, é importante entender o princípio da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral. Inicialmente, é imprescindível conceituar e explicar o que consiste como o princípio da segurança jurídica. Segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 183) “a Constituição estabelece que a lei – e, para esse fim, também a emenda constitucional – não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido”.

Celso Bastos (1994, p.43) define o direito adquirido:

constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.

A proteção do direito adquirido é defendida pela Constituição Federal de 1988, logo tem status constitucional, o que não significa que tal circunstância a enrijeça,

obstando mudanças que sejam necessárias ao longo do tempo.

Segundo Moraes (2014, on-line):

O surgimento da segurança jurídica como direito fundamental surge pela primeira vez na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão na França em 1789 no artigo 2º o qual previa que a base de toda associação política é a conservação de todos os direitos naturais e imprescritíveis do homem. Direitos estes que seriam a liberdade, a propriedade, a segurança a resistência à opressão. Vindo posteriormente a famosa segurança ser conceituada pela Constituição Federal Francesa de 1793 descrevendo a da maneira: " a segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades.

Analisando a segurança jurídica, nota-se que a mesma tem um sentido especial, baseando-se nela se percebe a relação do povo com o Estado pode ser regulado.

A presunção de legalidade que têm os atos emanados do Estado entra contraposição à necessidade de que sejam os particulares defendidos, em determinadas circunstâncias, contra a aplicação da lei pura e simples.

A doutrina moderna divide o princípio da segurança jurídica em duas vertentes, princípio da segurança jurídica e princípio da proteção à confiança.

Conforme Banhos (2010, on-line):

O princípio da segurança jurídica diz respeito à feição objetiva da segurança jurídica, que envolve questão relativa aos limites à retroatividade dos atos do Estado, até mesmo quando esses se qualifiquem como atos legislativos, referindo-se à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. O princípio da proteção à confiança, noutro passo, diz com a visão subjetiva da segurança jurídica e se refere ao respeito à confiança das pessoas, no que se trata aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.

Afirma Banhos (2010) que "[...] o princípio da proteção à confiança representa, portanto, elemento essencial para a defesa dos interesses dos cidadãos em relação ao Estado, uma vez que traduz a confiança nos atos do Poder Público."

Segundo Canotilho (2000, p. 257):

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos se encontram no mesmo patamar do princípio da legalidade da administração, do princípio da proibição do excesso e do princípio da proteção jurídica e das garantias processuais e, consistem em subprincípios concretizadores do Estado de Direito. O homem necessita de segurança para conduzir, planificar

e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.

Portanto, se analisam o princípio da protecção à confiança, este impõe um comportamento de moralidade, lealdade na relação entre o Poder Público e cidadão, em vista disso, aquele deverá cumprir e respeitar os interesses legítimos da população levando-os à concretização, logo, a segurança jurídica restringe-se ao campo objetivo respeitando aos direitos adquiridos, em contrapartida a protecção à confiança relaciona-se com elementos de ordem subjetiva e pessoal dos administrados, aquele revela a conexão da confiança com o próprio Estado de Direito.

Quanto ao princípio da anterioridade (anualidade) eleitoral, previsto no artigo 16 da Magna Carta, em que, com intuito de impedir modificações de última hora na legislação eleitoral – que poderiam provocar prejuízos a alguns partidos ou grupos políticos minoritários ou até mesmo aos fora do Poder – estabelece que qualquer modificação na legislação eleitoral somente será aplicada a eleição que venha ocorrer um ano após um ano.

O referido artigo da Magna Carta estatui que a lei nova, independentemente de estar em vigência, somente será aplicada à eleição a ser realizada um ano após sua publicação, sendo constitucional, a fim de que se atinja de forma negativa os destinatários.

Dentro dessa perspectiva, se percebe a inserção num contexto maior de protecção à segurança jurídica.

Para Costa e Campos (2015, p. 134):

O princípio da anterioridade visa proteger o cidadão de formulações casuísticas de lei. Portanto, a aplicação da lei a fatos ocorridos antes de sua vigência, implicaria em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, que assim dispõem: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesse sentido, entendeu o Ministro Celso de Mello ao afirmar que “a eficácia retroativa das é sempre excepcional, portanto, supõe a existência de texto expresso e autorizativo da lei, jamais se presume, bem como não deve e nem pode gerar, em hipótese alguma, lesão ao ato jurídica perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.” (STF RE 929670 Distrito Federal, p. 144).

Entretanto, a Lei Complementar n. 135/10 ao dar nova redação ao artigo 1º, alínea “c”, da Lei Complementar n. 64/9011 possibilitou a aplicação das novas causas

e prazos de inelegibilidades a fatos ocorridos anteriormente à sua edição. Apenas para uma questão comparativa a redação anterior a Lei Complementar n. 135/10 era a seguinte:

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (redação alterada pela lei complementar 135/10).

Com a nova redação o prazo de inelegibilidade foi ampliado de 3 (três) para 8 (oito) anos. Assim, a discussão se volta para o fato do referido prazo ser aplicado àqueles que estavam cumprindo os 3 (três) anos da lei anterior. O que não pode correr se observar o artigo 16, da Lei Maior.

Na Lei Complementar 135/2010, não é caso de retroagir no tempo o comando normativo, mas apenas de atribuir a aplicação dos seus efeitos a partir da sua vigência, confrontando-a com eventos passados.

Marlon Reis (2010, p. 50) assevera, que se a aplicação da nova lei não pudesse atingir fatos pretéritos, grande maioria dos que estariam inelegíveis na vigência da lei anterior estariam livre para serem candidatos, desrespeitando os verdadeiros motivos para a existência da Lei Complementar 135/2010.

Em conformidade com o exposto acima apresentado, Djalma Pinto (2010, p. 467) entende que:

A lei nova não puniu o infrator, quem efetivamente vetou seu acesso ao poder público foi a Constituição, a partir de 1994, ao exigir que fosse avaliada a vida progressa de qualquer candidato para evitar a presença de pessoas sem probidade no exercício do mandato.

Desta forma, a lei estaria sendo interpretada de forma inversa ao que levou a sociedade brasileira a se mobilizar para tornar possível o novo diploma legal. Outrossim, um dos principais objetivos da Lei da Ficha Limpa, é tornar inelegível todos que incorrem nas hipóteses trazidas pela nova lei.

Por esta razão, o Princípio da Segurança Jurídica não pode ser interpretado como absoluto, sem que haja um equilíbrio com análise do caso concreto, de modo a defender os interesses coletivos em detrimento dos interesses individuais.

Por fim, em recente decisão o Superior Tribunal Federal (STF RE 929670 Distrito Federal) por maioria 6 votos a 5, que além da extensão para oito anos do prazo de inelegibilidade para crimes de abuso

de poder econômico ou político previstos na referida Lei Complementar, a mesma também serve para condenações anteriores a 2010.

4. DECISÃO PELA RETROATIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA

O Superior Tribunal Federal decidiu dia 4 de outubro do corrente ano que o prazo de 8 anos de inelegibilidade àqueles que foram condenados pela Justiça Eleitoral, por abuso do poder econômico ou político, anteriormente à edição da Lei complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Reconheceram a constitucionalidade da aplicação retroativa os ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli e a presidente da Corte, ministra Carmen Lúcia. Ficando vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, relator, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello.

O autor do Recurso Extraordinário é um vereador de Nova Soure (BA) que foi condenado por abuso de poder econômico e compra de votos por fatos ocorridos em 2004, e ficou inelegível por 3 (três anos). Nas eleições de 2008, concorreu e foi eleito para mais um mandato na Câmara de Vereadores do município. Contudo, no pleito de 2012, seu registro foi indeferido porque a Lei da Ficha Limpa (passou a vigorar nesse ano) aumentou de três para 8 (oito anos) o prazo de inelegibilidade.

A discussão jurídica contida no recurso consistiu em saber se há ou não ofensa às garantias constitucionais da coisa julgada e da irretroatividade da lei mais grave (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) nas hipóteses de aumento de prazo de três para oito anos da inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990, em razão da condenação por abuso do poder político ou poder econômico por força do trânsito em julgado (não havendo possibilidade de recurso).

De acordo com o ministro Celso de Mello:

Mesmo que não se considere a inelegibilidade como sanção, o fato irrecusável é que ela traduz gravíssima limitação ao direito fundamental de participação política, pois impõe severa restrição à capacidade eleitoral passiva do cidadão, o que o priva e destitui “do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais”, como adverte JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 329, 5ª ed., 1989, RT).

Trata-se, portanto, de uma restrição a um direito fundamental, resultando, daí, a impossibilidade de fazê-la incidir sobre fatos pretéritos, ainda mais se a situação jurídica do cidadão-candidato estiver amparada.

Nesse sentido, o ministro Celso de Mello, enfatiza à inconstitucionalidade da eficácia retroativa, tendo como argumento de se tratar de aplicação justificada pelo efeito imediato de uma nova lei, a situação se agravou quando o acórdão recorrido em questão, autorizou a retroatividade de cláusula legal, que de 3 (três) anos se dilatou para 8 (oito) anos, no momento em que foi proferida a decisão judicial.

Afirmou Celso de Mello, em seu voto que:

[..] Na realidade, o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral – ao reconhecer a (inadmissível) possibilidade de fazer retroagir a nova legislação, **claramente mais gravosa, em detrimento de situação já aperfeiçoada no passado segundo o ordenamento positivo então vigente – permitiu a irradiação de um novo e superveniente efeito claramente restritivo ao direito fundamental de participação política, assim incorrendo em ofensa à cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição**, que assegura a incolumidade do ato jurídico perfeito e que obsta, por isso mesmo, qualquer conduta estatal que provoque, mediante restrição normativa superveniente (ou mediante decisão judicial), a desconstrução ou a modificação de situações jurídicas definitivamente consolidadas. (grifou-se) (STF RE 929670 Distrito Federal, p. 142)

Evidentemente, que não pode causar lesividade ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, ofendendo diretamente o inciso XXXVI, do artigo 5º da Magna Carta.

O referido ministro em seu voto também salientou que a probidade administrativa e a moralidade do candidato são essenciais para garantir a legitimidade das eleições, sendo um parâmetro com imenso significado para a realidade política do nosso país.

De igual modo, foi o voto do ministro Gilmar Mendes, acompanhando o relator Ricardo Lewandowski. Aquele, reafirmou que, não se pode fazer restrição com efeito retroativo a qualquer direito fundamental, como ocorreu no caso em pauta.

Mendes (2017), ainda salientou que, “o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal, diz que os direitos fundamentais não estão à disposição e nós entendemos que os direitos políticos são direitos fundamentais”.

O ministro Marco Aurélio votou no mesmo sentido, para ele, por mais sensato que seja, “não se pode cogitar da retroação da Lei Complementar nº 135/2010”. Ainda ressaltou que acerca do processo eleitoral que é de suma importância para a política brasileira, sendo inserido o princípio da anterioridade (anualidade) no artigo 16 da Constituição Federal, no qual a nova lei que versa sobre processo eleitoral entra em vigor imediatamente, entretanto, não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Notadamente, a intenção do legislador constituinte foi assegurar a segurança jurídica no âmbito eleitoral.

Em contrapartida, o ministro Luiz Fux, asseverou que:

Haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida: **não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.** Em segundo lugar, **não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas ex lege –, tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.** Demais disso, tem-se, como antes exposto, uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula rebus sic stantibus. A edição da Lei Complementar nº 135/10 modificou o panorama normativo das inelegibilidades, de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada. (grifou-se) (STF RE 929670 Distrito Federal, p. 89)

Isto posto, passado os 3 (três) anos previsto no artigo 22, XIV, da Lei da Ficha Limpa, por decisão transitada em julgado, há possibilidade da aplicação ao aumento do prazo, impondo ao candidato da conduta reprovável fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, é perfeitamente possível que o legislador infraconstitucional proceda ao aumento dos prazos, o que impõe que o agente da conduta abusiva fique inelegível por mais 5 (cinco) anos, totalizando os 8 (oito) anos, sem que isso fira à coisa julgada, e o princípio da segurança jurídica.

Por fim, a ministra Carmen Lúcia, como fundamento de seu voto no sentido de acompanhar a divergência:

“[o] acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, portanto, não negou vigência aos dispositivos da Constituição da República”, mas, em vez disso, “aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 29 e n. 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578, da re1atoria do Ministro Luiz Fux”, segundo as quais “as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 se aplicam a fatos anteriores, verificáveis no processo de registro de candidatura.” (STF RE 929670 Distrito Federal, p.62)

E acrescentando que o tema também foi exaustivamente analisado pelo TSE, considerando aplicável a norma em questão.

5. CONCLUSÃO

No início de outubro do ano de 2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na interpretação majoritária, firmou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, sendo assim as sanções eleitorais previstas na Lei Complementar podem ser aplicadas de maneira retroativa, sem ofensa à coisa julgada.

Com isso, nota-se a evolução da legislação infraconstitucional para “punir” de alguma forma os políticos corruptos, e com a recente decisão do STF, observou-se que os princípios da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral foram ofendidos, sendo assim, a referida decisão não é típica de um Estado democrático de Direito, conseqüentemente havendo a mitigação de garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Kowalecki de. A Lei da Ficha limpa, o princípio da presunção de inocência e sua retroatividade. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/a-lei-da-ficha-limpa-o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-sua-retroatividade.pdf>. Acesso em 02 de abril de 2021.

BANHOS, Sérgio Silveira. Proteção à confiança: lei da ficha limpa aplica regras imprevisíveis. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-set-30/candidato-nao-surpreendido-regras-nao-prever>. Acesso em 02 de abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS, Celso. Dicionário de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em 03 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 929670 Distrito Federal. Plenário, Julgamento em 04 out. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4884883&numeroProcesso=929670&classeProcesso=RE&numeroTema=860>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

COSTA, Elaine Cristina; CAMPOS, Thayná Silva. A aspectos constitucionais da Lei Complementar nº 135 de 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36724/aspectos-constitucionais-da-lei-complementar-n-135-2010>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

MORES, Ulysses. A invocação equivocada do princípio da segurança jurídica. Revista Consultor Jurídico. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-22/ulysses-moraes-invocacao-equivocada-seguranca-juridica>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

REIS, Marlon J.; CASTRO, Edson R.; OLIVEIRA, Marcelo R. et al; Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, São Paulo: Edipro, 2010.

